

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025 – MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG**

Processo Licitatório nº 000261/2025

Interessada: DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 15.766.175/0001-81

Representante Legal: Taisa da Silva

Cargo: Sócio-administrador

## **I – RELATÓRIO**

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, promovido pelo Município de Extrema/MG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria e metodologia educacional para implementação de programa bilíngue baseado na metodologia CLIL.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da falta de clareza e confusão conceitual do objeto**

O edital mescla objetivos distintos – proficiência linguística em inglês e ensino bilíngue com metodologia CLIL (Content and Language Integrated Learning) – sem estabelecer distinções claras entre ambos. Tal imprecisão viola o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que exige descrição precisa do objeto.

A doutrina de Egon Bockmann Moreira (Licitações e Contratos Administrativos, 2022) adverte que a ausência de delimitação técnica cria margem de subjetividade e compromete o julgamento objetivo. O TCU, no Acórdão nº 1.214/2020 – Plenário, consolidou entendimento idêntico.

## **2. Da indevida aglutinação de objetos distintos em um único lote**

O edital agrupa consultoria, formação docente, fornecimento de material didático plataforma digital e acompanhamento pedagógico em um único item, contrariando o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divisão em lotes sempre que possível. O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já decidiu que a agregação de objetos diversos reduz a competitividade e pode direcionar o certame.

## **3. Da exigência desproporcional da metodologia CLIL**

O edital impõe a obrigatoriedade da metodologia CLIL, embora a BNCC (2018) e a Lei nº 14.191/2021 não determinem abordagem específica.

A Portaria MEC nº 1.161/2021 admite a coexistência de metodologias bilíngues diversas. Logo, a exigência de CLIL integral fere os princípios da isonomia e competitividade (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

## **4. Da falta de clareza na formação e acompanhamento dos professores**

O edital não define o formato da formação (presencial, híbrido ou remoto) nem os critérios objetivos de acompanhamento.

Essa ausência fere o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo.

Rafael Sérgio de Oliveira (2023) ressalta que a imprecisão pedagógica compromete a exequibilidade e a vantajosidade do contrato.

## **5. Da exigência restritiva de experiência presencial**

A exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos em assessoria presencial restringe a competição e contraria o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, pois desconsidera experiências híbridas ou digitais equivalentes. O TCU, no Acórdão nº 2.332/2015 – Plenário, considera que exigências de experiência devem ser proporcionais ao objeto.

## **6. Da desproporcionalidade da Prova de Conceito (POC)**

A amplitude da POC, que exige entrega de materiais físicos, logins de plataforma e relatórios sob pena de desclassificação, é desarrazoada e fere o princípio da proporcionalidade (art. 5º, III, Lei 14.133/2021).

O TCU, no Acórdão nº 1.123/2018 – Plenário, adverte que a POC deve ser instrumento de validação técnica, não de exclusão.

## **7. Da sobreposição de bens e serviços em um único contrato**

O edital reúne bens (materiais didáticos e plataforma digital) e serviços (consultoria e formação), contrariando o art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 2.873/2016 – Plenário do TCU, que veda a mistura de objetos de natureza diversa em um mesmo lote, sob pena de restrição à competitividade.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para determinar:

- a) A retificação do edital para delimitar o objeto de forma precisa;
- b) A revisão das exigências de metodologia e experiência técnica;
- c) A definição de critérios objetivos para a POC;
- d) A separação de objetos de natureza distinta e inclusão de planilha detalhada de custos.

Requer-se, ainda, que a impugnação seja analisada pela autoridade competente com decisão fundamentada no prazo legal.

Extrema/MG, 09 de outubro de 2025.

---

[ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL]

Taisa da Silva

DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA – CNPJ:

15.766.175/0001-81

Cargo: Sócio-administrador